

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARISOL SANTOS SILVA LAZZARI DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CRÉDITO DE IMPULSIONAMENTO EM REDE SOCIAL NÃO UTILIZADO. SOBRA DE CAMPANHA. DEVER DE RECOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA PRESTADORA COMPROVANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL, VIA GRU. FALHA SANADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45303666), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45322628 e seguintes). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 48.859,48, referentes ao saldo de recursos do FEFC não recolhidos ao Tesouro Nacional (ID 45326606).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A prestadora recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC, do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP e de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 701.999,97.

O parecer conclusivo (ID 45326606) aponta que a candidata realizou gastos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 50.000,00, junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para aquisição de créditos a serem utilizados com o impulsionamento de conteúdo eleitoral, sendo comprovada despesa no valor de R\$ 1.140,52, conforme nota fiscal juntada aos autos.

Desse modo, concluiu a Unidade Técnica que a diferença entre o valor creditado ao fornecedor e o serviço efetivamente fornecido (R\$ 48.859,48) configura sobra de campanha, ou seja, recurso não utilizado pela candidata, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

A prestadora sustentou que, a fim de cumprir o que prevê a legislação eleitoral, adotou providências para o reembolso junto ao fornecedor Facebook, no entanto o procedimento ainda não foi finalizado e, tão logo seja restituído, fará a destinação da sobra de campanha (ID 45322688).

Posteriormente, veio aos autos para noticiar "fato novo" consistente no recebimento da restituição e no imediato recolhimento ao Tesouro, via GRU cuja cópia é anexada com a manifestação (ID 45336648).

De fato, conforme demonstrado na prestação de contas, foram utilizados recursos do FEFC (R\$ 50.000) para aquisição de créditos de impulsionamento junto ao Facebook, mas a maior parte não foi utilizada. A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que a única irregularidade apontada no parecer conclusivo foi

sanada, com o recolhimento das sobras do FEFC ao erário (ID 45336651), impõe-se a aprovação das contas eleitorais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, sem prejuízo de exercer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2022

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL